

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

GUILHERME AUGUSTO MARASSI

Relativização da Coisa Julgada Inconstitucional

VOLTA REDONDA
2019

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Relativização da coisa Julgada Inconstitucional

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Guilherme Augusto Marassi

Professor Orientador:

Alvaro Dos Santos Maciel

VOLTA REDONDA

2019



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

*A relativização de coisa julgada
incontornável*

Elaborado por

Guilherme Augusto Marassi

apresentado

publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em *17* de *out.* de *2019*

Banca Avaliadora:

[Handwritten Signature]

Professor Orientador - Unifoa

[Handwritten Signature]

Professor Avaliador - Unifoa

[Handwritten Signature]

Professor Avaliador - Unifoa

Aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dar força e determinação nas horas escuras.

Ao meu orientador por ser incrivelmente paciente e ter acolhido e apoiado a ideia da minha monografia.

À minha família, em especial minha mãe e meu pai, por estarem sempre presentes em minha vida me apoiando incondicionalmente.

Agradeço também a meus amigos sem os quais a faculdade não teria sido a mesma

RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar o fenômeno da coisa julgada inconstitucional, bem como estudar se é possível ocorrer sua relativização. Sendo certo de que a coisa julgada por si só é essencial a estrutura jurídica, é necessário inquirir o que ocorre quando um instituto tão importante é declarado inconstitucional. Também será abordado nesta obra elementos essenciais ao entendimento da matéria, tais como o que é a coisa julgada, qual sua relação com a base jurídica, qual seu propósito e fundamento, como a coisa julgada se relaciona com as decisões de controle de constitucionalidade, quais são os mecanismos de controle de constitucionalidade e o estudo de casos concretos sobre o tema. Ademais, é válido observar que o tema da presente monografia está ligado ao Estado Democrático de Direito, conforme se verá no decorrer do trabalho.

Palavras-chave coisa julgada; coisa julgada inconstitucional; relativização; segurança jurídica.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 COISA JULGADA NO ORDANAMENTO BRASILEIRO.....	11
2.1 Previsão Constitucional.....	11
2.2 Previsão Legal.....	13
2.3 Conceito.....	14
2.4 Espécies.....	15
2.5 Efeitos e Limites.....	16
2.6 Coisa Julgada nas Relações Jurídicas Continuadas.....	20
3 DECISÕES EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	22
3.1 Conceito de Controle de Constitucionalidade	22
3.2 Momentos de Controle.....	24
3.2.1 Controle Prévio.....	24
3.2.2 Controle Posterior.....	25
3.3 Espécies de Controle: Difuso e Concentrado.....	26
3.4 Objeto de Estudo do Controle difuso.....	27
3.5 Objeto de Estudo do Controle Concentrado.....	32
3.6 Competência para Processo e Julgamento.....	34
3.7 Efeitos da Coisa Julgada nos Controles Concentrados e Difusos.....	34
4 COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL.....	38
4.1 Conceito.....	38

4.2 Estudo de Casos (STF e STJ).....	38
4.3 Discussão a respeito da intangibilidade da coisa julgada material....	44
4.4 A Viabilidade de Relativização e Hipóteses de Cabimento.....	45
4.5 A Exceção da Pré Executividade.....	47
4.6 Argumento do Neoconstitucionalismo Como Possível Caminho Para Relativização.....	50
5 CONCLUSÃO.....	53
6 REFERÊNCIAS.....	55

LISTA DE SIGLAS

art. – artigo

c/c – combinado com

CC – Código civil

CF/88 ou CRFB/88 – Constituição Federal de 1988

CPC – Código de Processo Civil

LINDB – Lei de introdução as normas do direito brasileiro

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

1 INTRODUÇÃO

A presente obra tem por objetivo estudar o fenômeno da chamada coisa julgada inconstitucional, bem como determinar se tal fenômeno é passível ou não de relativização, ou seja, se é possível desconstituir a coisa julgada, após o prazo da ação rescisória, que tenha sido declarada inconstitucional pelo STF.

O tema em análise vem ganhando cada vez mais contorno e atenção no decorrer dos anos devido a crescente constitucionalização que o direito como um todo vem sofrendo. Com isso, em busca de um Estado Democrático de Direito, as atenções se voltam para a consequência que a coisa julgada proporciona, qual seja, estabilidade jurídica.

A estabilidade jurídica é peça essencial para que se efetive um sistema de direito justo e social, isso porque a estabilidade jurídica, atingida através da coisa julgada material, proporciona fim aos litígios, gerando, assim, outra peça fundamental dentro da estrutura judiciária, qual seja segurança jurídica. Segurança jurídica que é até mesmo positivada como princípio constitucional a ser alcançado.

Contudo, apesar da coisa julgada ser capaz de prover tamanho significado às relações jurídicas, ela nem sempre será perfeita e imaculada, de modo que haverá hipóteses em que ela será declarada inconstitucional, transformando-se, assim, no fenômeno da coisa julgada inconstitucional.

Quando esses tipos de situações ocorrem, fica sempre uma questão no ar: deve-se ou não desconstituir a coisa julgada e, por consequência sua estabilidade, em face da declaração de inconstitucionalidade? Essa é uma indagação que gera várias situações diferentes.

Logo, em busca de responder a pergunta acima, a presente obra faz uso de diversas modalidades de conhecimento, tais como pesquisa extensiva em diferentes legislações, estudo de diferenciadas doutrinas e estudos de casos concretos julgados tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal quanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a obra é dividida em capítulos de forma a facilitar a compreensão da matéria, com cada capítulo tratando sobre um assunto chave ligado ao tema em estudo.

Dessa maneira, no capítulo 2 será visto o que é a coisa julgada, quais seus efeitos, seus limites, suas espécies, como ela interage em relações jurídicas continuadas e, é claro, como ela é tratada no ordenamento jurídico brasileiro.

Já no capítulo 3, se estuda as decisões de controle de constitucionalidade, isto é, quais os mecanismos capazes de declarar a inconstitucionalidade ou não da coisa julgada.

O capítulo 4, por sua vez, incidirá sobre a própria coisa julgada inconstitucional e abordará os casos concretos do STF e STJ sobre o tema, bem como as possíveis hipóteses de relativização.

Por fim, o capítulo 5 será a conclusão da obra, onde se fará uma análise de tudo o que foi exposta para tentar chegar a resposta sobre a relativização ou não da coisa julga inconstitucional

2 COISA JULGADA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O presente capítulo, estudará quais são as previsões constitucionais, as previsões legais, o conceito, as espécies e os efeitos e limites da coisa julgada. Ademais, também será visto como a coisa julgada funciona nas relações jurídicas continuadas. Em suma, o principal ponto do capítulo é introduzir a matéria da coisa julgada, além de demonstrar como ela é tratada no ordenamento jurídico brasileiro e a sua importância para este.

2.1 Previsão Constitucional

Inicia-se este trabalho analisando, em princípio, a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88 ou CF/88). O tema é tratado pelo artigo 5º, XXXVI, onde se lê que: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”¹.

Da leitura deste dispositivo é possível traçar algumas conclusões essenciais para uma compreensão da matéria. O primeiro raciocínio lógico que se deve ter em mente é que, a Constituição, ao dizer expressamente que a lei não prejudicará a coisa julgada, automaticamente, reforçou o princípio constitucional da segurança jurídica.

O princípio constitucional da segurança jurídica nada mais é do que a busca pela estabilidade dentro das relações jurídicas, isto é, tal princípio busca afastar as infundáveis discussões acerca de problemas jurídicos que já tiveram uma resolução.

Ora, é válido dizer que se tal princípio não existisse, o direito como um todo estaria sujeito a eternas análises e rediscussões sobre quaisquer tipos de litígios jurídicos, de forma que a segurança jurídica não existiria e as partes estariam sempre em uma constante preocupação, pois os direitos que eles buscam que sejam tutelados pelo poder judiciário nunca estariam seguros.

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa de Brasil**, Brasília, DF; Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, acesso em 24 de setembro de 2019.

Ademais, com a constitucionalização que o processo civil teve nos últimos tempos, a coisa julgada acompanhada do princípio de segurança jurídica nunca se fizeram mais necessárias. Afinal, com as chamadas formas de controle de constitucionalidade, instrumentos esses, que também são essenciais ao bom funcionamento do direito, é possível se declarar a inconstitucionalidade de uma determinada lei ou ato normativo; contudo, tais ferramentas não devem ser usadas de forma leviana e imprudente, deve-se aplicar um juízo de ponderação e de adequação, tendo em vista que não seria válido ocorrer uma retroatividade que tenha como objetivo anular uma coisa julgada. Somente em casos extremos, como será visto no decorrer dessa obra, é que seria válido atingir a segurança de uma relação jurídica já estabelecida pela coisa julgada.

O que não se deve esquecer é que a coisa julgada é diretriz essencial em nosso ordenamento, tanto é que está prevista, como demonstrado acima, na carta maior, qual seja, a Constituição. O que se procura dizer com isso é o seguinte: a coisa julgada não é uma mera regra de direito, muito menos um instituto que deva ser relativizado levemente, muito pelo contrário, ela é uma imposição tanto legal, como será visto abaixo, quanto constitucional, que está ligada sem sombra de dúvidas, a dois princípios extremamente importantes: a) supremacia da Constituição e b) segurança jurídica. Porém, nada disso significa que ela seja absoluta, afinal no ramo de trabalho jurídico, existem várias mediações e proporcionalidades que devem ser observadas.

Como falado acima, fica evidente que o fenômeno da coisa julgada está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, consagrado no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, sendo indispensável ao Estado Democrático de Direito, e, por se tratar de um direito fundamental, não é passível de modificação nem mesmo por meio de emenda constitucional, de acordo com o disposto no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, onde se lê o seguinte:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais².

Seu fundamento, portanto, é não permitir que se volte a decidir acerca das questões já decididas pelo Poder Judiciário, a fim de se conferir segurança às relações jurídicas, e paz na convivência social, evitando a perpetuação, e a eternização dos conflitos.

2.2 Previsão Legal

A previsão legal da presente matéria encontra-se no art. 6º da LINDB, “*verbis*”: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Ao observar o artigo mencionado acima, fica ainda mais evidente a supremacia que a coisa julgada possui, tanto é que como o próprio artigo menciona a lei não poderá retroagir e afetar a coisa julgada, prevalecendo assim a estabilidade jurídica.

O motivo para tanto, é que a coisa julgada é instituto ligado ao estado democrático de direito, ou seja, ela não é um mero conceito processual ou uma mera norma, a coisa julgada se apresenta como um instituto de justiça para todo o sistema legal. Logo, a ideia por trás da coisa julgada é que ela é válida não como uma peça processual, mas sim como um ponto final digno para as relações jurídicas, de forma a conferir uma segurança e uma estabilidade tanto para o mundo jurídico como para as partes em litígio.

Nesse sentido é seguro dizer que a coisa julgada se apresenta como uma imposição do direito à efetiva tutela jurisdicional, haja visto que a relativização da coisa julgada faz brotar insegurança jurídica não somente no sistema como um todo, mas no coração dos seres humanos, especialmente quando se considera que o homem no geral procura o poder judiciário como última esperança para acertar o seu direito, logo, se a coisa julgada não mais tiver o condão de dar esse acerto, essa

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa de Brasil**, Brasília, DF; Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, acesso em 24 de setembro de 2019.

estabilidade e segurança a ele, os homens não mais terão motivos para procurar a tutela jurídica.

Por fim, vale ressaltar, que além do art. 6º da LINDB, é digno de análise e de estudo o art. 502 do CPC, porém, para fins didáticos e para um melhor funcionamento do trabalho, o artigo mencionado será visto no tópico a seguir.

2.3 Conceito

Antes de tudo, deve-se frisar que, para os fins do presente trabalho está em exame apenas a coisa julgada material, tendo em vista a sua maior importância em relação às demais espécies, portanto, o conceito a ser utilizado será tão somente o da coisa julgada material, não obstante, contudo, será examinado, no decorrer da obra, as demais espécies da coisa julgada.

É possível extrair-se o conceito de coisa julgada material do art. 502 do CPC, que estabelece o seguinte: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Bom, ao inspecionar o artigo mencionado acima, percebe-se que uma vez formada a coisa julgada material, o conteúdo da decisão de mérito torna-se imutável e indiscutível, isto significa dizer que o que foi decidido em sentença transitada em julgado, não mais pode ser alterado ou modificado.

Ou seja, a coisa julgada material acoberta as decisões de mérito, fazendo com que não mais seja possível rediscutir sobre o tema, garantindo, assim, o já mencionado princípio da segurança jurídica.

Por fim, estuda-se a preciosa lição de Antônio Gidi

A coisa julgada, como instituto jurídico, é também, em última análise, criação do homem para facilitar e ordenar a vida em sociedade. Exatamente por isso, assim como a dogmática jurídica, à qual pertence, deve ser entendida como meio para obtenção de fins, e não como um fim em si mesmo³.

³ GIDI, Antônio. **A coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p 05.

No próximo tópico será estudado as espécies da coisa julgada, vale dizer, a coisa julgada formal e a coisa julgada material (objeto do presente trabalho), como elas surgem, quais seus efeitos e quais suas diferenças.

2.4 Espécies

Frisa-se, antes de mais nada, entender que a coisa julgada é um gênero, do qual são espécies a coisa julgada formal e a coisa julgada material. Adiante se fará uma inspeção em mais detalhes de ambas as espécies, começando pela coisa julgada formal.

Pode-se definir a coisa julgada formal como a estabilidade alcançada dentro das chamadas sentenças terminativas, quais sejam, aquelas que não tratam do mérito da ação. Por não tratarem do mérito da ação, as sentenças terminativas não formam a coisa julgada material, mas somente a formal.

Por outro lado, quando a sentença tratar do mérito da ação, nós estaremos diante da coisa julgada material. A coisa julgada material é a espécie mais completa do gênero coisa julgada, pois seus efeitos, como se verá a seguir, vão além de acabar com o processo em si.

Veja-se a seguir pensamentos de alguns dos maiores doutrinadores do processo civil.

Para Elpídio Donizetti:

A coisa julgada formal constitui o primeiro degrau da coisa julgada material. Os efeitos da sentença podem ficar somente nesse primeiro degrau, porque a sentença apenas extinguiu o processo (coisa julgada formal). Podem, todavia, passar pelo primeiro degrau (extinção do processo) e atingir o segundo, tornando imutável e indiscutível a relação jurídica acertada na sentença. Evidente que não se pode alcançar o segundo degrau sem passar pelo primeiro. Não existe coisa julgada material sem coisa julgada formal, embora, possa apenas existir a coisa julgada formal⁴.

⁴ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas. 20ª Ed. 2016, p. 595.

Para Fredie Didier Jr:

A coisa julgada formal é imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa ser mais impugnada por recurso – seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial. Revela-se, em verdade, como uma espécie de preclusão, (...) constituindo-se na perda do poder de impugnar a decisão judicial no processo em que foi proferida. Seria a preclusão máxima dentro de um processo judicial. Também chamada de ‘trânsito em julgado’⁵.

Já a coisa julgada material para o mesmo autor:

A coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo), cristaliza-se, tornando-se inalterável. Trata-se de fenômeno com endo/extraprocessual. (...) Para que determinada decisão judicial fique imune pela coisa julgada material, deverão estar presentes quatro pressupostos: a) há de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b) o provimento há que versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a preclusão máxima (coisa julgada formal).⁶

2.5 Efeitos e Limites

Os efeitos e os limites da coisa julgada vão variar dependendo de qual espécie se estuda. Mas como regra geral, o principal efeito da coisa julgada como um todo é a garantia da estabilidade jurídica, obviamente, que essa estabilidade pode alcançar um grau maior ou menor dependendo de qual espécie de coisa julgada se forma.

Em se tratando da coisa julgada formal, o seu efeito extingue apenas a relação processual, isto é, nas sentenças terminativas, que não tratam sobre o mérito da causa, o efeito formal vai apenas acabar com o processo, como por exemplo o indeferimento da petição inicial. Percebe-se nesse caso, que o efeito formal não é de grande amplitude ou de grande estabilidade jurídica, pois ele apenas atua dentro da área material do processo, de forma que o resultado do efeito formal não obsta a reabertura de uma nova ação sobre aquele tema.

⁵ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. V. 2. Salvador: Jus Podium, 2008. p. 553.

⁶ *Ibidem*, p. 553-554.

A seu turno, a coisa julgada material produz um efeito de maior amplitude e por consequência um efeito de maior estabilidade jurídica, pois o efeito material não acaba apenas com o processo em si, mas sim com a demanda jurídica do processo, ou seja, o mérito da causa é analisado e acobertado pelo “manto” da coisa jurídica material. Nesse caso, é impossível a reabertura de discussão sobre o tema.

Já em relação aos limites que surgem da formação da coisa julgada, é fácil dividi-los em quatro tipos: os limites objetivos, os limites subjetivos, os limites temporais e os limites territoriais.

Delinear os limites objetivos da coisa julgada significa investigar o que se submete aos seus efeitos, isto é, verificar o que se torna imutável e indiscutível com a coisa julgada.

É válido dizer de forma clara e precisa que faz coisa julgada entre os participantes da relação processual o que aparece no dispositivo ou conclusão da sentença, pois é nessa parte que o juiz julga. Portanto, a coisa julgada fica objetivamente limitada ao dispositivo da sentença.

Em razão dos princípios da congruência, razoabilidade e adequação a sentença deve constituir resposta precisa e objetiva ao pedido do autor e também a eventual pretensão do réu, formulada em reconvenção. O juiz não pode discutir aquém, além, nem fora do pedido, sob pena de nulidade do ato decisório.

Uma observação que deve ser feita é que para formar a coisa julgada não basta que a questão conste dos pedidos formulados pelo autor ou pelo réu. É indispensável que haja apreciação do tema na parte dispositiva da sentença, logo, se a sentença for omissa quanto a um dos pedidos, não se forma coisa julgada com relação a ele, porque não há sentença implícita.

Nada que estiver fora do pedido e do dispositivo (sentença) faz coisa julgada. Sobre o tema, basta verificar o art. 504 do CPC.

Art. 504: Não fazem coisa julgada

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance o da parte dispositiva da sentença.

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença⁷.

Ademais, existe também a coisa julgada e a questão prejudicial. Em um sistema que concebe a coisa julgada a partir de um sistema estruturado no Estado Democrático de Direito, é possível ser objeto da sentença não só os pedidos das partes, mas também a resolução de questão prejudicial que tenha sido suscitada no decorrer do processo, inclusive podendo ser até mesmo identificada pelo próprio juiz de ofício.

Lembrando que questão prejudicial é aquela que condiciona o conteúdo do julgamento de outra questão, que nessa perspectiva passa a ser encarada como questão subordinada⁸.

Dessa maneira, o pedido feito durante a petição inicial, bem como eventual pedido de reconvenção e a questão prejudicial levantada no curso do processo podem, perfeitamente, fazerem parta da sentença desde que, é claro, recebam pronunciamento judicial a respeito de seus méritos.

Definidos os limites objetivos da coisa julgada, ou seja, o que é alcançado pela coisa julgada, resta estudar quais são os seus limites subjetivos, isto é, quem é alcançado pelos seus efeitos.

Via de regra: “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros” (art. 506, CPC).

A sentença vale para todos, não tem limites. O que tem limites é a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença, enfim, é a coisa julgada, que não pode prejudicar estranhos a relação processual.

Logo, o terceiro pode ser alcançado pelos efeitos naturais da sentença, mas não pela sua imutabilidade e indiscutibilidade que emanam da coisa julgada, visto que a autoridade da coisa julgada atua apenas para as partes da relação processual.

⁷ BRASIL. Lei nº 13.105/15. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045>, acesso em 20 de setembro de 2019.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. 3º Ed. São Paulo: RT, 2017.

Já sobre os limites temporais da coisa julgada é válido expor que enquanto permanecer presente o quadro do litígio que a gerou, ela permanecerá presente. Pretende-se com isso, delimitar, no tempo, a eficácia da sentença dita terminativa, por consequência, também, a duração da coisa julgada.

Como bem explica Humberto Theodoro Júnior:

É o objeto do julgado que desaparece e, por isso, o comando sentencial deixa de atuar, não por ter extinguido sua força, mas por não ter mais sobre o que incidir. Entretanto, o acerto feito, em face da situação fático-jurídica apurada no tempo da sentença, continuará imutável e indiscutível, para sempre⁹.

Por fim, os limites territoriais são aqueles relacionados sobre sua extensão territorial, isto é, sobre sua área de atuação geográfica. De acordo com esse critério se torna possível distinguir a coisa julgada nacional, estrangeira e internacional.

Quando estudado, o artigo 16 do CPC demonstra em perfeitas linhas a coisa julgada nacional, veja-se: “a jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional”. Com isso, fica evidente que uma vez decidido o processo e formada a coisa julgada, ela valerá para todo o território nacional.

A seu turno, a coisa julgada estrangeira se demonstra em decisões judiciais que não sejam do território nacional, ou seja, decisões de outros países. Contudo, isso não significa que elas serão invalidas em território pátrio, pelo contrário, as decisões estrangeiras, se homologadas perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), poderão ser utilizadas na jurisdição brasileira.

Em se tratando de coisa julgada internacional, é mister salientar as diferenças entre ela e a coisa julgada estrangeira. A coisa julgada internacional é aquela derivada de decisões internacionais, ou em palavras mais precisas, de cortes internacionais, como por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por outro lado, como demonstrado acima, a coisa julgada estrangeira é oriunda de jurisdição de outros países e não de cortes internacionais.

É óbvio dizer, que a coisa julgada internacional só vale para fins nacionais se o Brasil estiver inscrito aos tratados ou convenções internacionais que a fizeram.

⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.120.

Dessa forma, ela não precisa de homologação como a coisa julgada estrangeira, bastando, apenas, que o Brasil tenha adesão ao tratado ou convenção internacional.

Esquemmatizando o foi exposto nesse tópico, é possível delinear da seguinte forma:

- a) limites objetivos da coisa julgada: o pedido e a respectiva fundamentação na sentença.
- b) limites subjetivos da coisa julgada: são as partes da relação jurídica, isto é, o autor, o réu etc. qualquer terceiro que não tenha participado da relação processual não poderá ser afetado pela eficácia material da coisa julgada e muito menos, pela eficácia formal.
- c) limites temporais da coisa julgada: busca estudar até quando e desde quando a coisa julgada exerce sua influência.
- d) limites territoriais da coisa julgada: é o meio através do qual se diferencia a sua extensão geográfica, entre a coisa julgada nacional, estrangeira e internacional.

2.6 Coisa Julgada Nas Relações Continuadas

Como via de regra, quando decidida a questão do processo, o magistrado não pode mais emitir novo pronunciamento sobre a mesma. Contudo, o artigo 505 do CPC apresenta a exceção para tal regra, quando prevê que:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas a mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei¹⁰.

Algumas das outras exceções se encontram presentes nos artigos 533, parágrafo 3º, do CPC, 15 da Lei nº 5.478/68 e 1.699 do CC. Observe-se:

Art. 533 [...]

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.105/15. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045>, acesso em 20 de setembro de 2019.

requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação¹¹.

Art.15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados¹².

Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Quando analisados fica claro que todos os artigos mencionados acima tratam sobre a mesma questão, qual seja, a prestação alimentícia e sua possibilidade de revisão caso as condições econômicas das partes sofram alteração. Em todos esses casos, não se formará a coisa julgada tendo em vista que a relação fático-jurídica ainda está em andamento, de forma que se torna uma relação jurídica continua.

Relação jurídica continuativa para Elpídio Donizetti:

É aquela que se projeta no tempo com características de continuidade. É justamente o que ocorre na ação de alimentos, cuja prestação alimentícia é fixada tendo-se em conta a necessidade do alimentando e a possibilidade de pagamento do alimentante no momento da decisão¹³.

Perceba-se que a coisa julgada está presente em praticamente todos os ramos do direito, comportando apenas algumas exceções em situações especiais e diferenciadas. Com isso, busca-se demonstrar, mais uma vez, sua importância para reger o sistema judiciário como um todo.

Além das hipóteses já vistas, existem ainda várias outras situações em que se torna possível perceber a coisa julgada, como por exemplo, as decisões em controle de constitucionalidade, que é onde ocorre, através dos mecanismos de controle, a verificação de normas ou atos normativos a Constituição, matéria esta que será tratada no próximo capítulo.

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.105/15. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045>, acesso em 20 de setembro de 2019.

¹² BRASIL. Lei nº 5.478/68. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>, acesso em 21 de setembro de 2019.

¹³ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 603.

3 DECISÕES EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Aqui, entra em questão os chamados mecanismos de controle da constituição, vale dizer, os controles de constitucionalidade. Os controles de constitucionalidade são instrumentos importantíssimos dentro de um Estado Democrático de Direito, visto que é através deles que se verifica a compatibilidade entre normas e Constituição Federal.

Também, se enquadra nesse meio as decisões realizadas dentro desses controles, de maneira que cada decisão tomada terá seus efeitos variados a depender do tipo de controle de constitucionalidade.

3.1 Conceito de Controle de Constitucionalidade

Em palavras simples controle de constitucionalidade nada mais é do que a verificação da adequação de um ato jurídico (particularmente da lei) à Constituição. Envolve a verificação de requisitos formais e subjetivos, de forma que o controle de constitucionalidade atua como peça fundamental para se impor um ordenamento jurídico válido, sempre observando os preceitos fundamentais previstos na carta magna.

Historicamente falando, a evolução do controle de constitucionalidade, no Brasil, tem início na Constituição de 1891, onde, sob a influência norte americana, o Brasil adotou a técnica de controle de lei ou ato normativo por qualquer juiz ou tribunal, obviamente, sempre se observando as regras de competência e organização judiciária. Trata-se do controle difuso de constitucionalidade, pelo o qual a declaração de inconstitucionalidade se dá de modo incidental. Falar-se-á mais sobre ele em tópico próprio adiante.

Já na Constituição Federal de 88, houveram algumas mudanças em relação ao controle de constitucionalidade, sendo elas: o controle concentrado teve o seu rol de legitimados aumentado, de forma que, em consonância com o art. 103 da CF/88, o art. 2º da Lei nº 9.868/99, dispôs que a ação direta de inconstitucionalidade poderá ser proposta pelos seguintes legitimados: presidente da república, mesa do senado

federal, mesa da câmara dos deputados, mesa da assembleia legislativa ou mesa da câmara legislativa do distrito federal, governador de estado ou governador do distrito federal, procurador geral da república, conselho federal da ordem dos advogados do brasil, partido político com representação no congresso nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Ou seja, acabou-se com o monopólio do procurador geral da república, que antes, era o único legitimado.

Outra mudança significativa que ocorreu também, é a possibilidade de controle das omissões legislativas, quer seja da forma concentrada, quer seja da forma difusa. Respectivamente a primeira seria através de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, parágrafo 2º CF) e a segunda seria através de mandado de injunção (art. 5º, LXXI CF).

Por hora, para uma melhor compreensão sobre a estrutura constitucional que o Brasil adotou, é necessário observar a precisa análise de José Afonso da Silva:

O brasil seguiu o sistema norte americano evoluindo para um sistema misto e peculiar que combina o critério difuso por via de defesa com o critério concentrado por via de ação direta de inconstitucionalidade, incorporando também, agora timidamente, a ação de inconstitucionalidade por omissão¹⁴.

Seguindo adiante, pode-se dizer também, que a idéia de controle possui a noção de uma hierarquia. Afinal, em qualquer aspecto da vida, quando se pensa no termo “controle” vem a mente sempre duas figuras: uma figura superior que realizará efetivamente o controle e uma figura inferior, a qual se submeterá ao controle.

Dessa forma, a Constituição, dentro dessa hierarquia, dentro dessa concepção de controle, sempre será a figura superior, isto é, ela se configura como norma de validade para todas as outras normas do sistema. Trata-se do principio da supremacia da Constituição, pelo o qual a Carta Magna se encontra no topo da pirâmide hierárquica, razão pela a qual, conforme já mencionado acima ocorre a verificação de adequação de todas as normas jurídicas à Constituição.

¹⁴ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, 30º edição. São Paulo: Método. 2007 p. 554-555.

3.2 Momentos de Controle

Existem dois tipos de momentos para a realização do controle: o controle prévio ou preventivo e o controle posterior ou repressivo. O controle prévio pode ser realizado pelas 3 esferas de poder (legislativo, executivo e judiciário), já o controle posterior pode ser feito pelo meio político, jurisdicional e híbrido (há tanto o político e o jurisdicional).

3.2.1 Controle Prévio

O controle prévio nada mais é do que aquele realizado durante a formação do projeto de lei. O nome já diz, é um controle prévio, ou seja, que precede, antecede o nascimento de uma lei. Dessa forma, logo no momento de apresentação do projeto de lei, já deverá ele ser analisado buscando verificar a sua regularidade material.

Ele será realizado pelo poder legislativo, quando o referido poder, através de suas comissões, analisará se o projeto de lei contém algum vício, isto é, algum tipo de defeito ou erro que poderá contaminá-lo, tornando-o assim inconstitucional.

Caso seja encontrado algum vício, deverá se analisar se esse vício é parcial ou total. Caso o vício seja parcial, não necessariamente será declarado o projeto de lei inconstitucional, obstando assim o seu prosseguimento, pois será possível a comissão oferecer emenda corrigindo o vício. Contudo, caso a comissão do poder legislativo declare a inconstitucionalidade de algum projeto de lei, deverá este ser arquivado, salvo desde que não seja o unanime o parecer (art. 101, parágrafo 1º CF).

Agora, caso o projeto de lei passe pela comissão do poder legislativo, ou seja, caso o projeto de lei seja aprovado, ele será encaminhado ao chefe do poder executivo, onde caso o Presidente da República entenda ser o caso, poderá vetá-lo ou sancioná-lo.

Dessa forma, se o Presidente do Brasil entender que determinado projeto de lei seja inconstitucional ele poderá vetá-lo, atuando dessa forma com o controle de constitucionalidade preventivo.

Por fim, o referido controle poderá ser exercido pelo judiciário. Nesse caso, devemos analisar a jurisprudência do STF que se consolidou no sentido de negar a legitimidade ativa *ad causam* a terceiros, que não possuem a qualidade de parlamentar. Portanto, direito público subjetivo de participar de um devido processo legislativo pertence somente aos membros do poder legislativo, o controle nesse caso é pela via de exceção, ou seja, de modo incidental em defesa do parlamentar.

3.2.2 Controle Posterior

Se o controle prévio, como vimos anteriormente incide sobre o projeto de lei, é obvio afirmar que o controle posterior como o próprio nome indica, atuará sobre a lei em si, ou seja, em um momento posterior ao projeto de lei, quando este já foi aprovado e publicado como lei.

Deve-se ressaltar, que qualquer ato com caráter normativo poderá sofrer esse tipo de controle, de forma que os legitimados a promovê-lo analisarão se a lei ou ato normativo possuem algum tipo de vício, seja o vício formal ou material. Lembrando que o vício formal é aquele produzido durante a elaboração de um projeto de lei e vício material é aquele em relação ao conteúdo da lei ou ato normativo.

Como mencionado no começo deste tópico, o controle posterior pode ser realizado pelo órgão político, pelo órgão jurisdicional e pela forma híbrida, que nada mais é do que a junção dos dois anteriores.

O controle posterior será realizado de modo político quando ele for feito por Estados onde o controle é exercido por um órgão que não seja os três poderes. No Brasil, há entendimentos doutrinários, tais como o de Luiz Roberto Barroso, que o veto presidencial constitui um exemplo de controle político.

O controle posterior será jurisdicional de duas formas: a) quando ele for realizado através de um único órgão, isto é, de forma concentrada; ou b) quando ele for realizado por qualquer juiz ou tribunal em um caso concreto, isto é, o controle difuso.

Por fim o controle posterior será híbrido, pois algumas normas são levadas a controle distinto dos três poderes, enquanto outras são apreciadas pelo poder

judiciário.

Agora que já se têm um conhecimento sobre o que seria o controle de constitucionalidade, quais as formas em que ele poderá ser realizado, o que vem a ser inconstitucionalidade material e formal, é necessário seguir adiante, para as espécies de controle.

3.3 Espécies de Controle: Difuso e Concentrado

Veja-se primeiro o controle difuso. Este tipo de controle de constitucionalidade, que também é chamado de controle pela via de exceção ou defesa, ou controle aberto, é realizado por qualquer juízo ou tribunal, isto é, qualquer grau do poder judiciário pode aplicar essa espécie de controle.

Vale dizer que esse controle surgiu no ano 1803, em um famoso julgamento norte americano, qual seja “Marbury vs Madison”, onde a suprema corte norte americana decidiu que havendo conflito entre a aplicação de uma lei em um caso concreto e a Constituição, deve prevalecer a Constituição.

Pelo exposto no parágrafo anterior, é seguro dizer que o controle difuso é aplicado no caso concreto, sendo a sua declaração de inconstitucionalidade uma questão incidental, ou seja, pede-se algo ao juízo, fundamentando-se na inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo de tal forma que a inconstitucionalidade se torna a causa de pedir.

Por consequência, qualquer decisão tomada no controle difuso, só terá efeito entre as partes litigantes do caso concreto, verificando-se assim o chamado efeito “*inter partes*”.

Agora, veja-se o controle concentrado. O controle concentrado ao contrário do difuso não se verifica de forma incidental, mas sim de forma direta e objetiva, tanto é que sua análise não é feita em um caso concreto, mas sim por meio de certas ações, como por exemplo: a chamada ADI – ação direta de inconstitucionalidade genérica – prevista no art. 102, I, “a” da CF.

O que se busca saber, portanto, é se a lei é inconstitucional ou não,

manifestando-se o judiciário de forma específica sobre o determinado assunto. Como consequência, o efeito dessa decisão, será “*erga omnes*”, ou seja, o resultado de uma decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade vinculará todos os órgãos do poder judiciário e até mesmo a administração direta e indireta, contudo, vale dizer, o poder legislativo não será vinculado em sua função típica de legislar.

É seguro dizer, que o controle concentrado é instrumento extremamente valioso e necessário em um Estado Democrático de Direito, pois como já delimitamos acima, seu objetivo nada mais é do que verificar, de forma clara e objetiva, se uma determinada lei é ou não inconstitucional, de forma que uma ADI funciona como uma espécie de proteção aos preceitos fundamentais de nossa Constituição, garantindo sempre sua soberania e sua imaculabilidade, evitando assim que leis inconstitucionais sujem o sistema jurídico brasileiro.

3.4 Objetos de Estudo do Controle Difuso

Os tópicos a seguir trazem, em detalhes, as matérias que podem ser objeto de inquirição no controle difuso. A saber:

a) Lei ou ato normativo municipal em face das cartas estaduais

Através do controle difuso, todo e qualquer juízo poderá, se for o caso, arguir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal perante a carta estadual. Carta estadual nada mais é do que a Constituição do Estado, isto é, é a regra interna maior que cada Estado possui para reger a si mesmo e aos seus municípios.

Dessa maneira, se fará sempre uma verificação entre as normas editadas pelo município e as normas previstas na carta do Estado, de forma que se houver alguma irregularidade, ou em melhores palavras, uma inconstitucionalidade em determinada lei municipal em face da carta do Estado, essa lei poderá ser declarada inconstitucional por via do controle difuso.

Observe-se que nesse caso, caso o juiz declare de fato a

inconstitucionalidade de uma lei municipal em face da carta estadual, por falta de previsão expressa no artigo 102, III, *a*, *b*, *c*, e *d* não caberá recurso extraordinário para o STF. Logo, a última instância capaz de revisar a matéria em questão seria o Tribunal de Justiça do Estado.

A razão para tal fato se deve a forma pela qual foi feita a comparação entre as normas, isto porque, conforme já exposto no começo deste capítulo, a comparação entre normas tem sempre por base principal a Constituição Federal de 88, que ocupa a maior posição em termos hierárquicos.

Contudo, no caso em tela, a comparação entre as normas foi feita não em relação a CF/88, mas sim a Constituição Estadual, de modo que seria impossível impetrar recursos extraordinários em face do STF, que sempre foi o guardião da Constituição Federal de 88.

b) Lei ou ato normativo municipal em face da Carta Federal

De início, é mister salientar que o artigo 102, I, *a*, da CF/88 admite apenas ação direta de inconstitucionalidade contra atos normativos federais ou estaduais. Ora, fica evidente, por exclusão, que não se admite as ações diretas de inconstitucionalidade quando se tratar de atos normativos municipais.

Tal exclusão tem até mesmo precedente no Supremo Tribunal Federal conforme se observa:

O único controle de constitucionalidade de lei e de ato normativo municipal em face da Constituição Federal que se admite é o difuso, exercido *incidenter tantum*, por todos os órgãos do poder judiciário, quando do julgamento de cada caso concreto¹⁵

Ademais, é válido fazer uma ressalva no sentido de que também é possível realizar o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da CF/88 através da arguição de descumprimento de preceito fundamental conforme previsão legal no artigo 102, § 1º da CF, c/c a Lei nº 9.882/99, artigo 1, parágrafo único, I.

¹⁵ STF, Pleno, Recl. 337/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, decisão de 18-8-94, Ementário de Jurisprudência, n. 1772-01, p. 50, DJ, 1 de 19-12-1994, p. 35178, disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14705730/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1105-df>>, acesso em 20 de Setembro de 2019.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei¹⁶.

Lei nº 9.882/99 Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição¹⁷

Por fim, é necessário perceber que nessa hipótese, qual seja, lei ou ato normativo municipal em face da CF/88, as decisões proferidas pelos magistrados que declararem, no caso concreto, a inconstitucionalidade de normas em face da carta magna comportarão recurso extraordinário para o STF.

c) Lei ou atos normativos distritais

Por meio do controle difuso torna-se possível para todo e qualquer juiz do Distrito Federal declarar, no caso concreto, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo distrital.

Logo, o Tribunal de justiça do Distrito Federal e Territórios, por corolário do artigo 97 da CF/88, criou, dentro de seu próprio regimento, incidente processual próprio, que mais tarde foi denominado arguição de inconstitucionalidade. Por consequência, uma vez declarada a inconstitucionalidade por via desse método, as

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa de Brasil**, Brasília, DF; Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, acesso em 24 de setembro de 2019.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 9.882/99. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>, acesso em 20 de setembro de 2019.

câmaras ou as turmas poderão reconhecê-las em outros casos.

Já sobre a matéria de recursos, deve-se levar em conta que o Distrito Federal possui natureza mista, pois, afinal, ele é uma mistura entre Estado e Município visto que exerce, ao mesmo tempo, competências municipais e estaduais. Para se perceber tal natureza basta olhar os artigos 24, 25 § 1º, 30 e 31 § 1º todos da CF/88.

Em razão de sua natureza mista os recursos extraordinários merecem duas pequenas observações: 1º - a sentença que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo distrital em face da própria Constituição distrital é irrecorrível. Aqui, basta se lembrar do que foi dito acima sobre leis municipais em face da Constituição do Estado, pois as mesmas regras se aplicam. Já a 2º observação é a seguinte: a sentença que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo distrital em face da Carta Magna, isto é, a Constituição Federal de 88, comporta recurso extraordinário. Aqui vale o mesmo raciocínio das leis municipais em face da Carta Magna.

d) Espécies normativas

Espécies normativas é um gênero amplo do qual podem ser espécies: emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções. Esse rol se encontra perfeitamente exemplificado no artigo 59 da CF/88.

Apesar de todas as espécies serem importantes a seu modo, bem como essenciais a um funcionamento da estrutura jurídica, o presente trabalho trabalhará em maiores detalhes somente as emendas constitucionais e as medidas provisórias.

Pois bem, o controle difuso é perfeitamente aplicável sobre as emendas constitucionais, isso porque, por se tratarem de espécies normativas capazes de influenciar diretamente a constituição, se tornam passíveis de controle constitucional.

Ora, percebe-se que nenhum magistrado, bem como nenhum tribunal é obrigado a aplicar, no caso concreto, preceitos que sejam manifestamente contrários a regras fundamentais da CF/88. Assim, por exemplo, qualquer emenda a constituição que seja contrária ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa

julgada merece ser objeto do controle difuso de constitucionalidade. Em casos desse tipo, pode o magistrado, independente de provocação, reconhecer a inconstitucionalidade.

A seu turno, as medidas provisórias também podem ser objeto do controle difuso. Juízes ou tribunais podem declarar, no caso concreto, a inconstitucionalidade de medidas provisórias¹⁸. Nessa linha, tratando-se de cautelares ou mandados de segurança, por exemplo, o juiz poderá inquirir se uma medida provisória ensejou lesão ou ameaça a direito.

Deve-se ressaltar que ao exercer esse tipo de fiscalização, o juiz ou o tribunal não invadem o campo político, de forma que eles estão apenas cumprindo com sua função, primordial, de resguardar ao máximo o direito justo e honesto, livre de vícios inconstitucionais que possam ferir a estrutura jurídica.

Como bem explica Uadi Lammêgo Bulos:

Nisso, o juiz de direito não sai de seu campo próprio nem, tampouco, invade a esfera de competência do Executivo. Ao exercer a tarefa de verificar os requisitos normativos de uma medida provisória, não fere o pórtico da separação dos poderes, ao invés, dá cumprimento e destino ao comando do art. 62 da Carta Política¹⁹.

Diferente seria, se o juiz, simplesmente, indeferisse, no caso concreto, uma medida provisória pelo fator político, sem sequer analisar os requisitos formais ou jurídicos presentes. Nesse caso, estaria configurado não só a invasão na esfera política, mas também a plena incompetência do magistrado em defender um sistema organizado dentro do Estado Democrático de Direito.

e) Tratados internacionais

Os tratados internacionais, quando incorporados ao sistema de Direito Positivo Interno, equiparam-se as leis ordinárias, submetendo-se ao controle difuso²⁰

O ilustre relator não poderia ter sido mais preciso, uma vez incorporados ao

¹⁸ LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional Esquematizado**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 212

²⁰ *Idem*

sistema jurídico interno, os tratados internacionais não só passam a ter status de lei ordinária, mas também, por consequência, passam a ser passíveis de controle constitucional difuso. Dessa forma, cabe ao juiz, no estudo do caso concreto, verificar a compatibilidade de tratados internacionais positivados no meio jurídico interno em relação a Carta Magna.

3.5 Objetos de Estudo do Controle Concentrado

Diferente do que ocorre no controle difuso, aqui, deve-se inquirir quais são os mecanismos capazes de exercer o controle concentrado. Isso porque, cada mecanismo, ou em palavras mais precisas, cada ação, tem seu objeto próprio, de maneira que cada ação tem suas próprias peculiaridades e seus próprios detalhes.

Todas essas ações estão previstas na Constituição da República de 88, a respeito observe-se:

- ação direta de inconstitucionalidade interventiva (art. 34, VII da CF)
- ação direta de inconstitucionalidade genérica (art. 102, I, a, da CF)
- ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, I, a, segunda parte da CF)
- arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º)
- ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º da CF)

Não cabe aqui fazer uma análise minuciosa de cada uma dessas ações, tendo em vista que isso seria demasiado grande e poderia, até mesmo, dada a sua importância, ser objeto de outro trabalho de monografia. Contudo, deve-se fazer, uma rápida percepção acerca de seus conceitos.

Para Uadi Lammêgo Bulos: “a ação direta de inconstitucionalidade interventiva é o instrumento de defesa abstrata da Constituição Federal, incumbido de defender concretamente os princípios constitucionais sensíveis²¹”.

Ademais, como o próprio nome da ação deixa explícito, sua medida, isto é, seu objetivo é o de intervenção federal. Portanto, tal ação é invocada em conflitos federativos, sempre visando a proteção de princípios constitucionais sensíveis,

²¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 241.

princípios estes que estão elencados no art. 34, VII, alíneas “a”, “b”, “d”, e “e” da CF/88.

A ação direta de inconstitucionalidade genérica que, talvez, seja a mais conhecida e mais utilizada em dias atuais, visto sua objetividade e sua amplitude de objetos, é aquela que tutela, não casos concretos, mas sim a própria ordem constitucional como um todo. Resta, então, demonstrado o seu caráter de processo objetivo, presente no controle concentrado de constitucionalidade.

Por outro lado, a ação declaratória de constitucionalidade é o oposto da ação direta genérica. Isso se deve ao fato de que a declaratória não busca determinar se a lei ou ato normativo é inconstitucional, mas sim, busca declarar a constitucionalidade para por fim a relevante controvérsia judicial.

Pode-se, até mesmo, ser feito um paralelo entre a declaratória de constitucionalidade e a coisa julgada material. Ambas, buscam, a seu modo, pacificar a estrutura judiciária, pondo fim a discussões intermináveis sobre determinados temas.

Quando se fala em arguição de descumprimento de preceito fundamental deve-se ter em mente, não apenas a Constituição Federal, mas também a lei nº 9.882/99 que, em conjunto com o art. 102 da CF/88, disciplina a incidência desta ação.

Ademais, é válido ressaltar que a arguição de descumprimento de preceito fundamental não tem a finalidade de verificar a inconstitucionalidade ou não de determinada norma, ela tem a função de proteger preceito fundamental, isto é, diretrizes essenciais, tais como a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Por fim, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão é aquela que tem como objetivo combater as lacunas legislativas, visando impedir que qualquer omissão de normas cause prejuízo, não só para o judiciário, mas também para a sociedade.

3.6 Competência para Processo e Julgamento

No caso do controle concentrado, a competência para processar e julgar as leis dependerá de seu âmbito jurisdicional, isto é, para se definir quem julgará as ações diretas de inconstitucionalidade, se deverá observar a natureza do objeto da ação, qual seja: lei ou ato normativo federal, estadual, municipal ou distrital.

A partir da Constituição Federal/88 são legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembléia Legislativa, o Governador de Estado, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, de acordo com o art. 103 da Constituição Federal, quando a lei ou ato normativo violar diretamente a Constituição Federal, Estadual ou Municipal. Anteriormente essa ação só poderia ser impetrada pelo Procurador-Geral da República.

Já o controle difuso, como já observado acima é realizado por qualquer juízo ou tribunal, do poder judiciário. Porém, isso não significa uma falta total de atenção as regras de competência e jurisdição de tal forma que devem ser observadas e respeitadas as regras de competência processual de acordo com as normas estabelecidas no ordenamento de processo civil, além do previsto na Constituição Federal.

3.7 Efeitos da Coisa Julgada nos Controles Concentrados e Difusos

Agora que já foi estudado o que são os controles, como eles funcionam e para que eles servem, será abordado, agora, como eles interagem com a coisa julgada e quais os efeitos que serão produzidos a partir dessa interação.

Foi visto que o controle de constitucionalidade, assim como a coisa julgada, se apresentam como necessidades do Estado Democrático de Direito, sendo por este delimitado. Nessa linha, o princípio de supremacia da Constituição, assim como todos os demais, sofre temperamentos e mitigações em nome da coesão, harmonia e unidade do sistema.

De outro lado, o sistema jurídico brasileiro, consagra o livre acesso, o que tem por inevitável consequência a ocorrência de decisões desiguais para indivíduos em idêntica situação jurídica. Com isso, surgem vários pronunciamentos conflitantes entre si, que por sua vez, acabam criando a chamada coisa julgada inconstitucional, de forma que fica a pergunta qual desses pronunciamentos deverá continuar existindo e qual deles deverá deixar de existir?. Não pode se negar que tal interrogação causa tamanha divergência doutrinária que até hoje não existe uma resposta definitiva e exata para tal pergunta, até mesmo porque, o direito como um todo está sempre em constante mudança, porém, a seguir observe-se alguns pensamentos com o qual nos alinhamos.

Para Luiz Guilherme Marinoni:

A decisão proferida no controle concentrado, assim como a decisão proferida no controle difuso, não pode negar a coisa julgada. Ambas são interpretações judiciais ulteriores à coisa julgada, embora a decisão proferida no controle difuso não tenha eficácia *erga omnes*, mas apenas eficácia obrigatória ou vinculante em relação aos seus fundamentos determinantes. Sucede que isto não tem qualquer importância para o efeito de se ter como inválida uma decisão antecedente, revestida por coisa julgada material. A decisão de inconstitucionalidade proferida no controle concentrado, não obstante tenha eficácia *erga omnes*, obviamente não tem eficácia retroativa²².

O presente trabalho se alinha com o mesmo pensamento do ilustre doutrinador, visto que não teria sentido, uma decisão de inconstitucionalidade proferida no controle concentrado, retroagir para rescindir uma decisão que esteja acobertada pelo manto da coisa julgada material.

Marinoni ainda vai além, ao afirmar que:

Se ulterior precedente torna a coisa julgada rescindível, não há decisão, tomada em controle difuso de constitucionalidade por juiz ordinário, que tenha alguma utilidade. Sempre importará a decisão do Supremo Tribunal Federal. A decisão proferida em controle difuso, embora possa produzir efeitos desde logo, sempre colocará o jurisdicionado em estado de espera, sujeitando-o a uma decisão mais do que inútil; submetendo-o a uma decisão que, ao invés de resolver o litígio e criar uma confiança legítima, amplifica a litigiosidade latente e potencializa os males e as angústias decorrentes da pendência da ação, deixando perceptível que o processo que se desenvolveu com custos de todos os matizes talvez fosse desnecessário²³.

²² MARINONI; ARENHART, *Op cit.*, 2017.

²³ *Idem*.

Perceba-se que o ilustre doutrinador está argumentando no sentido de que, é inviável sujeitar as decisões tomadas em controle difuso, a posterior decisão firmada pelo STF. Para tanto, o autor, utiliza-se de vários argumentos, dentre os quais a segurança jurídica, a rapidez do processo e os altos custos advindos no decorrer no processo.

É seguro dizer que, na visão do autor, ao se sujeitar a decisão tomada em um caso concreto a uma futura decisão tomada em sede do STF, a segurança jurídica deixaria de existir e, além disso, a celeridade que o judiciário busca atingir dentro das tutelas jurídicas seria em vão, pois, o caso se alongaria no tempo esperando a decisão do STF, tornando o sistema judiciário extremamente lento e vagaroso. Ademias, as custas processuais pagas dentro da ação, no caso concreto, poderão ter sido em vão, uma vez que o STF teria o condão de reabrir a coisa julgada e a declarar inconstitucional.

Dessa maneira, para que ocorra a efetiva realização dos objetivos jurídicos, sociais e constitucionais é imprescindível se adequar ao prestígio do princípio da segurança jurídica, desígnio a ser perseguido ainda que, em nome de sua concretização, nem sempre se imponha a relativização, ou revisão, da coisa julgada declarada inconstitucional em controle difuso ou concentrado.

Somente nos casos em que ela for de maneira indubitável e diretamente contra os preceitos constitucionais e contra os direitos e garantias fundamentais da sociedade e do indivíduo, com extrema fundamentação e moderação, é possível que a coisa julgada material possa ser relativizada. Afinal, a manutenção da coisa julgada poderá, conforme o caso, resultar em ofensa à supremacia da Constituição ou à isonomia, não sendo razoável que simplesmente se ateste aquela por absoluta e estas, por relativas.

Contudo, ressalta-se, veemente, que a solução deverá se alicerçar num juízo adequado de proporcionalidade entre os diversos princípios e valores envolvidos, haja visto que se ocorre a banalização da coisa julgada, se perderá completamente a base jurídica para fins de litígios.

Pois bem, dando sequência a efetividade do tema, adentra-se no próximo capítulo, onde será abordado a própria coisa julgada inconstitucional, bem como as

discussões acerca do tema e os casos julgados tanto pelo STF, quanto pelo STJ de forma que fique delineado os principais pontos sobre a questão.

4 COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

A coisa julgada inconstitucional é uma anomalia que vem atraindo cada vez mais atenção por parte dos operadores do direito, isso porque, cada vez mais se percebe que o assunto é de extrema importância para o sistema jurídico como um todo, haja visto que essa anomalia, em certos casos, conforme se verá adiante, tem o condão de desfazer o manto de proteção estabelecido pela coisa julgada material.

4.1 Conceito

Coisa julgada inconstitucional nada mais é do que a decisão de mérito transitada em julgado que contenha um vício ou defeito que seja diretamente contrário a CRFB/88. Ou então, a coisa julgada pode ser inconstitucional, quando, depois, do trânsito em julgado da sentença, a lei que foi usada como fundamento para decidir a lide se torna inconstitucional. É justamente por essa razão que essa anomalia leva a palavra inconstitucional junto de si, pois ao violar diretamente os princípios ou preceitos ou até mesmo regras da Carta Magna, a coisa julgada se torna inconstitucional.

Dentro dessa esteira, é possível perceber que a coisa julgada tem dois caminhos para se efetivar como esse fenômeno negativo: a) se torna inconstitucional a coisa julgada, quando ela já continha um vício a época de sua decisão, isto é, um erro em decorrência de falha humana; e b) se torna inconstitucional quando, após sua decisão, a lei que foi base para tal é declarada inválida, ou seja, nesse caso na época da decisão da coisa julgada não haviam vícios ou defeitos, pois a lei, naquele tempo, era válida, contudo, essa mesma lei se torna inconstitucional com o decorrer do tempo, afetando assim a coisa julgada.

4.2 Estudo de Casos (STF e STJ)

Antes de continuar é necessário explicar o conceito da chamada ação rescisória. Ação rescisória é um procedimento que permite desconstituir os efeitos da coisa julgada dentro do prazo de 2 anos a contar do trânsito em julgado, sempre lembrando, que para tanto se deve observar os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade em conjunto com uma fundamentação jurídica capaz de demonstrar sem sombra de dúvidas a razão para tal ação.

Ademais, também se deve observar a súmula 401 do STJ, a qual dispõe que: “o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”. Reforçando, assim, o entendimento de que só cabível a rescisória quando do trânsito em julgado, isto é, quando não houver mais possibilidades de recursos.

Logo, como em tantos outros ramos do direito, existe a regra e a exceção: a regra é que é impossível ajuizar ação rescisória decorrido o prazo de dois anos, operando-se assim a decadência da rescisão, já não sendo possível desfazer o julgado, ainda que ele tenha sido proferido com base em lei posteriormente declarada inconstitucional. Por sua vez, a exceção é onde se torna possível ajuizar a rescisória mesmo que já tenha decorrido o prazo de 2 anos, em situações de flagrantes injustiça ou de graves afrontas constitucionais.

Agora, observe-se alguns julgados que tratam sobre o tema em suas duas correntes:

a) **relativização da coisa julgada: inadmissibilidade** – existem vários julgados dentro do STF que não reconhecem a tese de “relativização da coisa julgada inconstitucional”, tais como: RE 592.912; RE 608786 e ARE 906727 SC. veja-se a seguir, cada um deles em separado.

RE 592.912 - EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - *INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE*: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A *AUTORIDADE DA COISA JULGADA* - EXIGÊNCIA DE *CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS* - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “*RES JUDICATA*” - “*TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT*” - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, *AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – RECURSO DE

AGRAVO IMPROVIDO²⁴.

Percebe-se, ao observar a ementa ora exposta, que o recurso extraordinário foi improvido tendo em vista que a matéria contra a qual o recurso foi interposto já tinha sido apreciada em decisão transitada em julgado, isto é, já estava acobertada pelo manto da coisa julgada material.

De tal modo, é inviável rediscutir a referida controvérsia, uma vez que a autoridade da coisa julgada é valor fundamental para um Estado Democrático de Direito. A respeito, é precioso observar o relatório do Min. Celso de Mello sobre o tema: “Ao examinar o recurso extraordinário em questão, neguei-lhe provimento, considerando a existência, na espécie, de decisão protegida pela autoridade da coisa julgada em sentido material²⁵”

Ora, está evidente pelo relatório do ilustre ministro que a coisa julgada em seu sentido material é ordem de direito de tal tamanho que não pode ser desconstituída sem um fundamento de igual ou maior magnitude que a própria base da coisa julgada.

Afinal, a coisa julgada como ensina Humberto Theodoro Júnior: "busca atender uma exigência de ordem prática (...), de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário"²⁶.

O que o referido grande processualista quer dizer é que o fundamento mais simples da coisa julgada é na verdade o seu fundamento mais importante, afinal, a verdadeira razão de ser do instituto é a sua preocupação em garantir a chamada segurança; segurança essa relacionada com o mundo jurídico e suas infindáveis terminações, estruturas e ramos, afinal, o ponto precioso e fundamental em todo meio jurídico é a paz que o direito busca prover ao tutelar os direitos de cada indivíduo.

²⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ag.Reg. no Recurso Extraordinário: RE 592912 RS. Relator Min. Celso de Mello. DJ 03/04/12. Jusbrasil. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869958/agreg-no-recurso-extraordinario-re-592912-rs-stf?ref=juris-tabs>>, Acesso em 20 de setembro de 2019.

²⁵ *Idem*

²⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.

RE 608786 – EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANISTIA. ART. 8º DO ADTC.1. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE EXTRAORDINÁRIA, DE QUESTÃO OBJETO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO²⁷.

Deixando de lado o fato do recurso em tela não ter sido aprovado, em parte, por causa da falta de demonstração de prequestionamento, o recurso não poderia ter seguido adiante, em razão de ser impossível, como a própria emente afirma, a análise em sede de recurso extraordinário de matéria que já tenha transitado em julgado e por consequência, que já esteja acobertada pela coisa julgada.

Frisa-se que, nas raríssimas hipóteses cabíveis de desconstituição da coisa julgada, o meio cabível para tal não é e nem nunca poderá ser o recurso extraordinário ou qualquer outro recurso que seja, o meio cabível para fazer a rediscussão sobre matéria ou questão já analisada e já transitada em julgado é a chamada ação rescisória.

É válido explicar que a referida ementa trata-se sobre pedido formulado pelo autor em relação a sua carreira militar, buscando uma melhor situação em sua promoção, vale dizer, promoção por merecimento, tendo em vista que houve uma mudança na jurisprudência sobre o tema. Contudo, seu pedido não poderia ter sido provido, pois como a própria Relatora a Min. Cármen Lúcia disse: “A mudança de jurisprudência não autoriza desconsiderarem-se decisões já transitadas em julgado, proferidas com base na jurisprudência anterior”²⁸.

Mais uma vez, percebe-se a importância da coisa julgada, bem como sua autoridade em face de alterações na jurisprudência, desde que observado se as decisões foram proferidas com base em jurisprudência anterior.

ARE 906727SC - EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ENTIDADE

²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso extraordinário 608786. Relator: Min. Carmen Lucia. DJ 30/08/2010. Jusbrasil. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15924076/recurso-extraordinario-re-608786-rj-stf>>, acesso em 20 de setembro de 2019.

²⁸ *Idem*

ASSOCIATIVA (PROJUST). SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA, QUE A JULGOU PROCEDENTE, ESTENDENDO A SUA EFICÁCIA “A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO SANTA CATARINA”, MESMO ÀQUELES QUE NÃO SÃO ASSOCIADOS DA REFERIDA ENTIDADE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. *INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE*: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A *AUTORIDADE DA COISA JULGADA*. EXIGÊNCIA DE *CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS*. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. *EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”*. “*TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT*”. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, *AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MESMO COM AQUELA FIRMADA NO ÂMBITO DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL*. ARE CONHECIDO. RE A *QUE SE NEGA SEGUIMENTO*²⁹.

A emente ora em estudo, se trata sobre um recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal que deixou de ser conhecido tendo em vista a indiscutibilidade e imutabilidade que o manto jurídico da coisa julgada em seu sentido material proporciona.

Em palavras simples, a Caixa, objetivava alterar o que já tinha sido decidido em sentença, valendo-se para tal de um recurso extraordinário, contudo o relator Min. Celso de Mello entendeu não ser válido tal pleito, em razão de inúmeros motivos, tais como: o recurso extraordinário não ser meio adequado para rediscussão de tema já decidido em sentença e o fato de já ter ocorrido o trânsito em julgado e o prazo de 2 anos subsequentes para possível reanálise sobre a questão.

A propósito, observe-se as palavras do próprio relator Celso de Mello:

É que, em ocorrendo tal situação, a sentença de mérito tornada irrecurável em face do trânsito em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de uma específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória), desde que utilizada esta, no entanto, pelo interessado, no prazo decadencial definido em lei, pois, esgotado referido lapso temporal; estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, que se revela insuscetível de modificação ulterior, ainda que haja sobrevindo julgamento do Supremo Tribunal Federal declaratório de inconstitucionalidade da própria lei em que

²⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso extraordinário com agravo: ARE nº 906727 SC. Relator Min. Celso de Mello. DJ 31 de agosto de 2015. Jusbrasil. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/228506456/recurso-extraordinario-com-agravo-are-906727-sc-santa-catarina>>, acesso em 22 de setembro de 2019.

baseado o título judicial exequendo [...] ³⁰.

Perceba-se que além dos motivos já expostos, o Min. Celso de Mello relembrou um ensinamento, onde fica claro que a coisa julgada não pode ser alterada mesmo que ocorra um julgamento posterior do STF onde se julgue inconstitucional a lei que fundamentou o título judicial exequendo, isto é, nem mesmo modificação ulterior de inconstitucionalidade de leis tem fundamento para desconstituir a coisa julgada já estabilizada pelo seu efeito material.

Ademais, em especial destaque, está o seguinte veredito do Min. Celso de Mello:

Tenho para mim que essa postulação, se admitida, antagonizar-se-ia com a proteção jurídica que a ordem constitucional dispensa, em caráter tutelar, à *res judicata*. Na realidade, a desconsideração da *auctoritas rei judicatae* implicaria em grave enfraquecimento de uma importantíssima garantia constitucional que surgiu de modo expresso, em nosso ordenamento positivo, com a constituição de 1934. A pretendida “relativização” da coisa julgada provocaria consequências altamente lesivas a estabilidade das relações intersubjetivas, à exigência de certeza e de segurança jurídica e à preservação do equilíbrio social ³¹.

b) relativização da coisa julgada: admissibilidade – pode-se expor aqui o RE 600.658 ³², onde por unanimidade de votos o STF reconheceu repercussão geral referente a relativização da garantia da coisa julgada. Nessa ocasião, lembrou a Ministra Ellen Gracie que, em abril de 2007, no julgamento do RE 146.331, o Supremo afirmou não ser absoluta a garantia da coisa julgada, afastando a aplicação do art. 17 do ADCT, da carta de 88, cujo problema de fundo apresentava relevância econômica, política, social e jurídica. Ademais, também vale destaque aqui o RE 363.889 ³³, onde o Supremo, por 7 votos a 2, flexibilizou o princípio da coisa julgada para conceder o direito a realização de novo exame de DNA.

³⁰ *Idem.*

³¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.350 RS. Relator. Min. Celso de Mello, DJ 11/06/2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-celso-mello-coisa-julgad.pdf>>, acesso em 20 de setembro de 2019.

³² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Repercussão Geral no RE 600.658/PE. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 08/04/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624201>>, acesso em 20 de setembro de 2019.

³³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE n° 363.889 DF. Relator Min. Dias Toffoli, DJ 02/06/2011. Jusbrasil. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20998282/recurso-extraordinario-re-363889-df-stf>>, acesso em 20 de setembro de 2019.

Dessa forma, percebe-se que aos poucos o judiciário pátrio tem relativizado a ideia de imutabilidade da coisa julgada, flexibilizando-a em situações claras de injustiça ou em situações de grande valor moral, como uma investigação de paternidade. A seguir uma posição do STJ sobre o tema em mãos.

A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituo, na busca sobretudo do processo justo, a coisa julgada existe como criação necessária a segurança pratica das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem a sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a justiça tem de estar acima da segurança, porque sem justiça não há liberdade³⁴.

Como consequência, fica claro que o tema em análise, atualmente, divide muitas opiniões.

4.3 Discussão a respeito da intangibilidade da coisa julgada material

Logo de cara é valido dizer que é impossível chegar a um consenso sobre tal questionamento, contudo, isso não impede de se demonstrar as correntes e os entendimentos jurisprudenciais que norteiam o sistema judiciário como um todo.

A coisa julgada material, como foi inquirido em linhas acima nesta obra, é a principal espécie de coisa julgada que existe, pois ela acoberta não só a relação processual entre as partes, mas também forma um precedente para outros processos, de maneira que o que quer que tenha sido discutido na lide não pode voltar a ser tema de nova análise findado o prazo da ação rescisória.

Porém, como também demonstrado acima, existem casos e situações em que o absolutismo da coisa julgada é posto de lado de forma que se torna possível, mesmo decorrido o prazo da rescisória, reabrir e reanalisar o que foi discutido na lide.

Portanto, acabam surgindo três correntes, uma onde, de maneira positivista, a coisa julgada não pode ser reaberta de maneira alguma, independentemente do teor

³⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial: REsp 226.436 PR. Relator Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28/06/2001. Jusbrasil. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/298922/recurso-especial-resp-226436-pr-1999-0071498-9>>, acesso em 20 de setembro de 2019.

da sua chamada inconstitucionalidade, essa corrente se baseia, principalmente, no princípio da segurança jurídica. A segunda corrente, mais humanista, afirma que uma vez tendo sido a coisa julgada contaminada pela inconstitucionalidade, esta deve ser imediatamente desconstituída, ou seja, flexibilizada a ponto de corrigir esse vício.

É possível perceber dessas duas correntes que elas são pontos extremos e opostos entre si, de forma que nenhuma das duas está absolutamente correta e nem absolutamente errada, e é justamente por essa razão que a presente obra se alinha com a terceira corrente, que nada mais é do que a junção de certos elementos das outras duas, isto é, entende-se que a coisa julgada deve ser sim protegida a todo custo, contudo, ela não é absoluta, vão existir casos em que de um lado estará o manto da coisa julgada e sua segurança jurídica e do outro lado algum tipo de vício inconstitucional que fira algum direito fundamental ou de grande valor moral e social, de maneira que nesses casos se deverá optar por um juízo de valoração e ponderação, onde se poderá fazer presente a ação rescisória mesmo que já tenha decorrido o seu prazo.

Veja-se a seguir, as raras e fundamentais hipóteses em que se torna possível fazer uso da rescisória, mesmo decorrido seu prazo, para desconstituir a coisa julgada.

4.4 A Viabilidade de Relativização e Hipóteses de Cabimento

Quando se fala em viabilidade de relativização, isso significa estudar se o caso concreto é válido e importante o suficiente para se tomar uma medida tão drástica quanto violar e atacar a segurança jurídica visando desfazer a coisa julgada e todos os seus efeitos. Assim, antes de qualquer medida, deve-se sempre fazer uma análise minuciosa do caso em tela para ver se ele se adequa a ação rescisória.

Já em relação as hipóteses de cabimento, existem muitas poucas situações onde se pode ver claramente a necessidade de abolir a coisa julgada, todavia, tem casos que logo de cara fica visível a necessidade de se por a segurança jurídica de lado e reabrir a coisa julgada.

Dentre os casos exemplares que se pode citar, alguns dos mais conhecidos são os de ação de investigação de paternidade julgada improcedente quando não se era conhecido o exame de DA, de ação de desapropriação que condena a Fazenda Pública a pagar indenização em valor muito superior ao que estaria de acordo com a “justa indenização”, prevista no art. 5º, XXIV, da CRFB/88 e a chamada exceção da pré executividade. Esta última, por se tratar de matéria de maior complexidade, será vista em tópico próprio adiante.

Em um caso não existe, a época, tecnologia capaz de permitir a produção da prova e evidenciar a paternidade. No outro, a prova pericial teria sido produzida a partir de uma falsidade ou mediante fraude, o que teria levado o juiz a impor indenização em valor excessivo.

Quando estudados ambos os casos, percebe-se que eles são diferentes da situação da retroatividade da decisão de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada. Nessa última situação, estamos diante de uma decisão fundada em lei que vem a ser declarada inconstitucional pelo STF, ao passo que, nos primeiros casos, não se indaga sequer a respeito da idoneidade da lei aplicada, questiona-se apenas a convicção acerca da matéria fática.

Isto significa que o objetivo primário nesses casos não é a proteção da legalidade ou validade de uma lei, mas sim, a proteção de um direito fundamental, quer seja o direito de um filho ou filha de ser reconhecido/a oficialmente por seu pai, quer seja o direito a justa indenização, que sob motivo nenhum pode ser fraudada, tendo em vista sua importância tanto para o Estado, quanto para o indivíduo.

Dessa maneira, nesses dois casos expostos, é válido que se faça um julgamento de valores, onde se inferi que a coisa julgada material e sua consequente estabilidade e segurança jurídica nem sempre podem se sobrepor a busca da verdadeira justiça, isso porque a justiça verdadeira nem sempre é aquela lei imutável, absoluta e perfeita em todos os seus aspectos materiais e formais.

É por esse motivo, que nesses dois casos em tela, ou em outros como eles, se poderá buscar a relativização da coisa julgada, pois embora a coisa julgada seja um instrumento extremamente necessário e vital para nosso ordenamento jurídico e nosso Estado Democrático de Direito, visto que sem ela não haveria qualquer

estabilidade ou qualquer segurança, a coisa julgada não é e nem nunca poderá ser absoluta, porque caso fosse absoluta, prezando por todos os seus aspectos materiais e formais, haveriam casos, mesmo que raros, onde a verdadeira justiça não seria feita.

Por fim, é necessário afirmar, mais uma vez, que a viabilidade e a relativização da coisa julgada não são coisas levianas, só podendo serem realizadas em casos onde fique claro, sem sombra de dúvidas, a necessidade jurídica, moral, fundamental ou individual que prove ser a única forma de se obter a verdadeira justiça.

4.5 Exceção da Pré Executividade

A exceção da pré executividade baseada em título executivo fundado em lei inconstitucional é um dos principais argumentos atuais que fazem frente com a segurança jurídica estabelecida em razão da coisa julgada. Pode-se, até mesmo, dizer que tal exceção ganhou muita força devido a constitucionalização que o direito, como um todo, experienciou recentemente, isso porque, quando feito o novo código de processo civil, ocorreu uma mudança essencial em relação ao código antigo, foi adicionada às espécies de defesa do executado, a modalidade de exceção da pré executividade.

Antes de prosseguir, é vital que se explique o conceito da exceção de pré executividade. Em termos simples e objetivos, exceção da pré executividade é o procedimento simplificado onde a parte traz ao conhecimento do magistrado questões de ordem pública. Lembrando que questões de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, e é em razão desse fato que o procedimento é simples, pois se o juiz pode conhecer de ofícios determinadas questões, nada obriga a parte a ter um rigor formal maior quando for apresentar sua defesa ao magistrado.

Por possuir um procedimento mais simples, a exceção da pré executividade é um instrumento muito mais rápido do que os embargos a execução, por exemplo. Por consequência, a exceção de pré executividade se torna um procedimento de defesa mais barato, pois não há a necessidade de recolhimento de custas

processuais. É válido ressaltar que o referido procedimento pode ser admitido até a extinção da execução.

Já, sobre a conexão entre a coisa julgada e a exceção da pré executividade deve-se ter em mente o que é a exceção de pré executividade baseada em título executivo fundado em lei inconstitucional. Fica-se caracterizada tal situação quando um título executivo, que tenha sido criado com base em uma lei, torna-se inconstitucional por culpa de posterior declaração de inconstitucionalidade da lei que o fundou.

Logo, se determinada pessoa está sendo cobrada a cumprir com obrigação baseada em título executivo judicial que tenha se baseado em lei inconstitucional ou até mesmo incompatível com a Constituição, ela poderá alegar a exceção da pré executividade como uma forma de se defender, não só da fase de execução, mas também contra abusos, visto que seria de tremenda injustiça, forçar alguém a pagar algo que se baseou em lei ou ato normativo contrários a Carta Magna. Dessa forma, basta voltar as atenções para o art. 525 do CPC

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

[...]

III – inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

[...]

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção a segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado

da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Veja-se que de acordo com o § 14 do dispositivo citado acima, é, de certo modo, preferível, para se apresentar a exceção da pré executividade, que a decisão do STF seja anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Isto significa que a exceção da pré executividade deve ser apresentada como defesa antes que a fase da execução acabe, de modo que ainda não se tenha formado o trânsito em julgado da execução e, por consequência, a coisa julgada.

O motivo para tal imposição do § 14 se deve, é claro, ao princípio constitucional da segurança jurídica, princípio esse que já foi mencionado diversas vezes no decorrer desta obra. Tal princípio está diretamente relacionado a coisa julgada, pois ambos institutos buscam criar um ambiente de estabilidade jurídica e até mesmo social. Assim, como, “regra” legal, até mesmo a exceção da pré executividade deve tentar, quando possível, evitar entrar em confronto com a autoridade da coisa julgada.

Contudo, o mesmo dispositivo legal em seu § 15 torna possível se apresentar a exceção de pré executividade, mesmo que já tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão exequenda, abrindo-se, para tanto, prazo para entrar com a chamada ação rescisória, visando desconstituir a coisa julgada.

É nesse parágrafo que o novo CPC inovou em relação ao código anterior. Como exposto no começo desse capítulo, a neoconstitucionalização do direito como um todo beneficiou, dentre outras coisas, a exceção da pré executividade de maneira que o prazo para propor a exceção foi ampliado, tornando-se possível propor a exceção mesmo depois de finalizada a decisão exequenda. É válido apontar que essa possibilidade nem mesmo existia no código anterior.

O tema sobre a neoconstitucionalização e seu impacto na coisa julgada será visto em tópico próprio adiante, por ora, basta perceber que por si só a exceção da pré executividade é de tal maneira importante atualmente, que a própria legislação a possibilitou de desfazer a coisa julgada por meio da ação rescisória.

Dando sequência a matéria é preciso fazer um adendo sobre o § 13 do artigo acima. O parágrafo em questão trata sobre a chamada modulação dos efeitos da

decisão de inconstitucionalidade, prevista no artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Por meio desse artigo é possível que o STF, por 2/3 de seus membros, limite os efeitos da decisão de inconstitucionalidade em nome da segurança jurídica e até mesmo por relevante interesse social. Limitar os efeitos da decisão de inconstitucionalidade significa decidir em qual momento a decisão terá efeitos, isto é, se a decisão valerá a partir do seu trânsito em julgado ou de algum outro momento que o Supremo Tribunal entender melhor.

Dessa forma, quando o STF decidir que não é válida a obrigação contraída em razão de título executivo judicial fundado em lei inconstitucional, sua decisão poderá não ter efeito imediato caso fique comprovado, em uma balança proporcional, que a coisa julgada e a segurança jurídica que ela traz a matéria são mais importantes do que sua relativização imediata. Logo, nesse caso, deverá ocorrer uma ponderação sobre o que é mais justo no caso concreto.

Por fim, percebe-se que algumas das decisões tomadas em sede de exceção da pré executividade podem ser passíveis de formação da coisa julgada material. Via de regra, a forma mais comum de surgir a coisa julgada é através da sentença, contudo, em situações incidentais, como por exemplo a existência ou não da obrigação exequenda, o caráter da decisão será de mérito, portanto, se formará a coisa julgada material. Nesse ponto, a decisão que rejeitar a defesa da exceção será tida como decisão interlocutória, cabendo agravo de instrumento contra ela; já a decisão que acolher a defesa e decretar a extinção da execução caberá apelação.

4.6 Argumento do Neoconstitucionalismo como possível caminho para relativização

O neoconstitucionalismo é uma das várias fases do direito constitucional. A evolução das modalidades de constituição é algo que ocorre a séculos, começando pelo constitucionalismo primitivo, constitucionalismo antigo, constitucionalismo medieval, constitucionalismo moderno e finalmente, o neoconstitucionalismo.

Tal modalidade de constituição pode ser definida como uma visão pós-positivista, isto é, sua função primordial não é a aplicação da lei seca e pura, sua função é alterar a forma pela qual o direito é regido, tornando a Constituição Federal

à guardiã suprema dos direitos e garantias fundamentais, bem como transformar os princípios gerais previstos na constituição, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do Estado Democrático de Direito, em metas a serem atingidas em todas as áreas do direito.

Dessa forma, tudo o que se faz em direito nos dias atuais é sempre com observação de garantias, direitos e princípios fundamentais. Logo, se qualquer decisão jurídica, por mais perfeita que seja atacar deflagradamente qualquer um desses preceitos, tal decisão poderá e deverá ser revista. Com isso se percebe que, através do neoconstitucionalismo, a Constituição passou a ter um papel mais efetivo.

Nas palavras precisas de Pedro Lenza:

Visa-se, dentro dessa nova realidade, não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, busca-se a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, sobretudo diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais³⁵.

Perceba-se, então, que o neoconstitucionalismo é uma forma de se ver o direito com um olhar mais humanitário, focado no cumprimento da concretização de direitos fundamentais e não na concretização de ideais positivistas. Torna-se possível, assim, traçar algumas das características marcantes do neoconstitucionalismo:

- Visão humanitária/pós-positivista
- Realização de direitos e garantias fundamentais
- Visão principiológica do direito como um todo
- Constituição mais efetiva

Ora, quando analisadas, essas características deixam clara a forma pela qual a neoconstitucionalização afeta o instituto da coisa julgada. Se através da neoconstitucionalização do direito, busca-se uma visão humanitária e pós-positivista, torna-se seguro dizer que, desse ponto de vista, a coisa julgada em seu sentido material pode ser deixada de lado se comprovado que com essa ação, ocorreria

³⁵ LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional Esquematizado**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 82.

uma prevenção ou até mesmo uma reparação de dano injusto a algum cidadão.

O mesmo raciocínio se aplica em relação às outras características, ou seja, do ponto de vista neoconstitucional toda vez que de um lado estiver a primazia pela positivação do direito ou da lei e do outro as garantias fundamentais, por exemplo, sempre se prezarão pelas garantias fundamentais, que são traços inerentes ao um Estado Democrático de Direito.

Assim, é seguro dizer que o principal impacto do surgimento do neoconstitucionalismo é modificar a forma como se aborda as questões processuais, pois antes do neoconstitucionalismo havia muito pouco espaço para questões que versavam sobre direitos ou garantias fundamentais, bem como para questões sobre princípios constitucionais, de modo que sempre se dava prioridade para a objetividade pura e simples da lei.

Todavia, também se deve destacar que essa referida visão neoconstitucional é muito perigosa em relação à criação da estabilidade jurídica. Isso porque, a estabilidade jurídica é o desígnio máximo que as partes buscam alcançar ao tutelarem seus direitos dentro do judiciário.

Logo, se o neoconstitucionalismo torna possível desfazer essa estabilidade é sempre necessário que se faça uma ponderação de interesses, com o objetivo de inquirir qual interesse deverá prevalecer sobre o outro. Esse tema será visto em maiores detalhes no próximo e último capítulo da presente obra, onde se fará uma conclusão sobre a possível relativização da coisa julgada declarada inconstitucional.

5 CONCLUSÃO

No decorrer do desenvolvimento desse trabalho foram analisados todos os pontos chaves que são necessários para entender a matéria em estudo, bem como para tentar responder a questão suscitada na introdução da obra, qual seja: deve-se ou não desconstituir a coisa julgada e, por consequência sua estabilidade, em face da declaração de inconstitucionalidade?

Pois bem, para responder a pergunta deve-se primeiro recapitular, de maneira breve, alguns dos pontos vistos no decorrer desta obra. Foi visto que a coisa julgada se apresenta como instituto necessário e vital para um efetivo sistema judiciário, pois a partir da coisa julgada, em seu efeito material, é que ocorre a pacificação do direito, isto é, ela funciona como um ponto final digno das relações jurídicas.

Por consequência, a coisa julgada acaba se atrelando de maneira indubitável ao princípio constitucional da segurança jurídica, princípio este que rege não só o direito constitucional, mas sim o direito inteiro em todas suas áreas e tem como objetivo impedir o caos e a desordem jurídica que surgiriam caso não houvesse um ponto final nas lides.

Perceba-se, dessa forma, que uma vez constituída a coisa julgada e já passado o prazo da ação rescisória, a decisão não mais pode ser reaberta e nem alterada, para que assim, se efetive o princípio da segurança jurídica evitando-se a perpetuação eterna de conflitos judiciais.

Todavia, no decorrer desta obra, também foi visto que existem hipóteses e situações em que a coisa julgada se torna inconstitucional e que ensejam que se reabra a coisa julgada para desconstituí-la, como por exemplo, a exceção da pré executividade baseada em título executivo fundado em lei inconstitucional.

Em um caso como esse, apesar de ainda existir a ressalva do parágrafo 13 do art. 525 do CPC, fica nítido que a coisa julgada não tem o condão de permanecer, especialmente se ainda for levado em consideração o impacto do neoconstitucionalismo, pelo o qual se tem uma visão muito mais humanista do que positivista.

Porém, esse é um dos raríssimos casos, conforme foi demonstrado no decorrer da presente obra, que tem a capacidade de afastar a coisa julgada dessa maneira. Com isso, não se pode permitir a relativização para qualquer declaração de inconstitucionalidade, como por exemplo, decisões em controle de constitucionalidade ulteriores a formação da coisa julgada; nesses casos, seja em controle difuso ou concentrado não parece razoável disponibilizar a essas decisões eficácia retroativa para desconstituir um litígio que já esteja acobertado pelo manto da coisa julgada material, visto que caso isso ocorresse, nenhuma decisão judicial estaria segura.

Portanto, em busca de um Estado Democrático de Direito que seja justo e igualitário, com uma visão neoconstitucionalista focando na efetivação de direitos e garantias fundamentais e não no mero cumprimento seco e puro da lei, deve-se relativizar a coisa julgada inconstitucional quando esta se mostrar nitidamente inadequada e apta a causar prejuízo irreparável a direito ou garantia fundamental; lembrando que o meio para tal é sempre a ação rescisória. Contudo, quando não se mostrar que a coisa julgada inconstitucional prejudique direito ou garantia fundamental, ela não deverá ser relativizada em nome da segurança jurídica.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa de Brasil**, Brasília, DF; Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, acesso em 24 de setembro de 2019.

_____. Decreto-lei nº 4.657/42. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>, acesso em 10 de setembro de 2019.

_____. Lei nº 9.868/99. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>, acesso em 22 de setembro de 2019.

_____. Lei nº 9.882/99. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>, acesso em 20 de setembro de 2019.

_____. Lei nº 13.105/15. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015_2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045>, acesso em 20 de setembro de 2019.

_____. Lei nº 5.478/68. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>, aceso em 21 de setembro de 2019

_____. Lei nº 10.406/02. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>, acesso em 18 de setembro de 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. V. 2. Salvador: Jus Podium, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20ª ed. São Paulo: Atlas. 2016.

GIDI, Antônio. **A coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

LENZA. Pedro. **Curso de Direito Constitucional Esquemático**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 8º ed. São Paulo: Método, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Pleno, Recl. 337/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, decisão de 18-8-94, Ementário de Jurisprudência, n. 1772-01, p. 50, DJ, 1 de 19-12-1994, p. 35178. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14705730/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1105-df>>, acesso em 20 de setembro de 2019.

_____. EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.350 RS. Relator. Min. Celso de Mello, DJ 11/06/2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-celso-mello-coisa-julgad.pdf>>, acesso em 20 de setembro de 2019.

_____. RE nº 363.889 DF. Relator Min. Dias Toffoli, DJ 02/06/2011. Jusbrasil. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20998282/recurso-extraordinario-re-363889-df-stf>>, acesso em 20 de setembro de 2019.

_____. Repercussão Geral no RE 600.658/PE. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 08/04/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624201>>, acesso em 20 de setembro de 2019.

_____. Ag.Reg. no Recurso Extraordinário: RE 592912 RS. Relator Min. Celso de Mello. DJ 03/04/12. Jusbrasil. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869958/agreg-no-recurso-extraordinario-re-592912-rs-stf?ref=juris-tabs>>, Acesso em 20 de setembro de 2019.

_____. Recurso extraordinário 608786. Relator: Min. Carmen Lucia. DJ 30/08/2010. Jusbrasil. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15924076/recurso-extraordinario-re-608786-rj-stf>>, acesso em 20 de setembro de 2019

_____. Recurso extraordinário com agravo: ARE nº 906727 SC. Relator Min. Celso de Mello. DJ 31 de agosto de 2015. Jusbrasil. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/228506456/recurso-extraordinario-com-agravo-are-906727-sc-santa-catarina>>, acesso em 22 de setembro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial: REsp 226.436 PR. Relator Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28/06/2001. Jusbrasil. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/298922/recurso-especial-resp-226436-pr-1999-0071498-9>>, acesso em 20 de setembro de 2019.

_____. **Súmula nº 401.** O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas_2013_37_capSumula401.pdf>, acesso em 22 de setembro de 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.